

TC 029.455/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador).

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Autorização de citação.

### **Despacho**

Tendo em vista a instrução da Secex-BA, autorizo a citação do Sr. Paulo César Silva Ferreira e da empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. – Constran, nos termos a seguir:

Sr. Paulo César Silva Ferreira,

Fica Vossa Senhoria **citada** para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):

(a) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(b) apresentar alegações de defesa, quanto ao seguinte fato:

**Origem do débito:** não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), celebrado em 23/12/2004, entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Capim Grosso/BA, cujo objeto foi a construção de um centro de convivência do idoso e a aquisição de equipamentos naquele município, nos termos do plano de trabalho aprovado.

**Valor original (histórico) do débito:** R\$ 100.000,00

**Data de ocorrência:** 30/12/2004

#### **Irregularidades:**

Achados decorrentes da vistoria “in loco”, consubstanciados no Relatório de Fiscalização de 29/12/2006 (fl. 44/47), do Ministério do Desenvolvimento de Ação Social e Combate à Fome, quais sejam:

-A obra foi iniciada em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado e não havia sido acabada, após mais de ano do término do convênio:

‘Atualmente a obra encontra-se inacabada, as paredes foram levantadas, não estão chapiscadas, sem janelas e portas, totalmente abandonada e invadida pelo matagal.

A contrapartida do Município seria através da aquisição dos equipamentos, conforme relação abaixo:

- 20 Cadeiras
- 01 Mesa
- 01 Televisão de 20”
- 01 Vídeo Cassete

No entanto, cabe esclarecer que os equipamentos não foram adquiridos’.

**Informação adicional:**

Pelo mesmo débito está sendo citada a empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. - Constran, na pessoa do seu representante legal, Sr. Amando Silva Couto.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.

Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. – Constran,

Fica essa empresa **citada**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação (arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU):

(a) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou;

(b) apresentar alegações de defesa, quanto ao seguinte fato:

**Origem do débito:** não execução do centro de convivência do idoso, objeto do Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), celebrado em 23/12/2004, entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Capim Grosso/BA.

**Valor original (histórico) do débito:** R\$ 80.000,00 e R\$ 20.000,00.

**Datas de ocorrência:** 30/12/2004 e 1/6/2005, respectivamente.

**Irregularidades:**

-Descumprimento do Contrato nº 008/2005, de 1/3/2005, celebrado entre essa empresa e o município de Capim Grosso/BA, para fins de execução Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), cujo objeto foi a construção de centro de convivência do idoso e a aquisição de equipamentos no referido município.



-A obra foi iniciada em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado e não havia sido acabada, após mais de ano do término do convênio, conforme consta do Relatório de Fiscalização de 29/12/2006 (fl. 44/47), do Ministério do Desenvolvimento de Ação Social e Combate à Fome.

**Informação adicional:**

Pelo mesmo débito está sendo citado o Sr. Paulo César Silva Ferreira, ex-prefeito do município de Capim Grosso/BA, gestão 2001/2004.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.”

Restituam-se os autos à Secex-BA.

Brasília, de maio de 2011.

*assinado eletronicamente*  
**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator